



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 7 de dezembro de 2020 - Nº 2582 - Divulgado em 04/12/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcelo Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	5
<i>Ata da Sessão</i>	5
<i>Comunicações</i>	10
3. Atos da 1ª Câmara	11
<i>Intimação para Defesa</i>	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	11
<i>Extrato de Decisão</i>	11
<i>Comunicações</i>	13
4. Atos da 2ª Câmara	14
<i>Intimação para Sessão</i>	14
<i>Intimação para Defesa</i>	14
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	14
<i>Comunicações</i>	14
5. Alertas	14
6. Atos da Auditoria	15
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	15
7. Atos dos Jurisdicionados	15
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	15
<i>Errata</i>	17

Portaria TC Nº: 113/2020 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, c/c a RA TC nº 04/2009,

Considerando o parecer técnico/conclusivo da Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, instituída pela Portaria TC nº 100/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e declarar estável, o servidor ANTÔNIO FLÁVIO DE MEDEIROS XAVIER, Auditor de Contas Públicas, matrícula 370.781-4, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Presidente

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 112/2020 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, c/c a RA TC nº 04/2009,

Considerando o parecer técnico/conclusivo da Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, instituída pela Portaria TC nº 100/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e declarar estável, a servidora SABRINA GUERRA CASTOR MELO, Auditor de Contas Públicas, matrícula 370.450-5, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Presidente

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08108/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a)); José Tavares Linhares (Contador(a)); Hevandro José Fernandes (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08243/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secp@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00193/20

Sessão: 2288 - 25/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05804/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Geraldo Moura Ramos (Gestor(a)); Marcylio de Queiroz Silva (Contador(a)); Cleiton de Almeida (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, CONSIDERANDO que, por meio do Acórdão APL TC 00413/2020, emitido em sede de recurso de reconsideração, o Tribunal decidiu desconstituir o Parecer PPL TC 00232/2019, contrário à aprovação das contas, DECIDE, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO do Prefeito de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, relativa ao exercício de 2018, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 25 de novembro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00413/20

Sessão: 2288 - 25/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05804/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Geraldo Moura Ramos (Gestor(a)); Marcylio de Queiroz Silva (Contador(a)); Cleiton de Almeida (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05804/19, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, em face do Parecer PPL TC 00232/19 e do Acórdão APL TC 00455/19, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2018, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, LHE DAR PROVIMENTO, para: 1. Desconstituir o Parecer PPL TC 0232/2019, emitindo-se uma nova peça, desta feita favorável à aprovação das contas de governo 2. Desconsiderar o item "1" do Acórdão APL TC 00455/2019, tornando regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Geraldo Moura Ramos, na qualidade de ordenador de despesas; 3. Tornar sem efeito o item "2" do Acórdão APL TC 00455/2019, em virtude do afastamento da irregularidade causadora da imputação do débito; 4. Reduzir a multa aplicada por meio do mesmo acórdão, de R\$ 9.000,00 para R\$ 3.000,00 (59,25 UFR/PB); e 5. Manter os demais itens das decisões atacadas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 25 de novembro de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00191/20

Sessão: 2288 - 25/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06385/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Iremar Flor de Souza (Ex-Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Lúcia Helena Barros Rocha (Interessado(a)); Maria do Socorro Santos Brilhante (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da

Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.385/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), da Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante, Prefeita Municipal de PILÕES/PB, relativa ao período de 10/07/2018 a 31/12/2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 25 de novembro de 2020

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00192/20

Sessão: 2288 - 25/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06385/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Iremar Flor de Souza (Ex-Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Lúcia Helena Barros Rocha (Interessado(a)); Maria do Socorro Santos Brilhante (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.385/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), do Sr. Iremar Flor de Souza, Prefeito Municipal de PILÕES/PB, durante o período de 01/01/2018 a 09/07/2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 25 de novembro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00411/20

Sessão: 2288 - 25/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06385/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Iremar Flor de Souza (Ex-Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Lúcia Helena Barros Rocha (Interessado(a)); Maria do Socorro Santos Brilhante (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.385/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal dos Prefeito Municipais de Pilões/PB, durante o exercício de 2018, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar REGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Iremar Flor de Souza (01/01/2018 a 09/07/2018) e REGULARES COM RESSALVAS da Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante (10/07/2018 a 31/12/2018), respectivamente, ex-Prefeito e atual Prefeita do município de Pilões/PB; 2. Declarar Atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Iremar Flor de Souza; 3. Declarar Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante; 4. Recomendar à atual Administração Municipal de Pilões/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MP/TCE/PB Publique-se, registre-se e



cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 25 de novembro de 2020.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00195/20

Sessão: 2288 - 25/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06449/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/PB, SR. LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, CPF n.º 568.728.104-59, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, por maioria, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana e dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, vencido neste ponto o voto do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação da desfeitas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 25 de novembro de 2020

Atto: Acórdão APL-TC 00416/20

Sessão: 2288 - 25/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06449/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE ITABAIANA/PB, SR. LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, CPF n.º 568.728.104-59, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana e dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, vencido parcialmente o voto do relator, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, no valor de R\$ 4.000,00

(quatro mil reais), correspondente a 76,63 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 76,63 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Vereador da Urbe de Itabaiana/PB, Sr. José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 102.371.404-38, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Itabaiana/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 25 de novembro de 2020

Atto: Acórdão APL-TC 00409/20

Sessão: 2288 - 25/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [13629/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Jose Fernandes Candido Junior (Interessado(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Jerônimo Martins de Sousa (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13629/19, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC, para operação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada sem comprovação, no valor de R\$333.185,81 (trezentos e trinta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sob a responsabilidade da Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e de seu Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (CPF: 022.282.488-35); 2) IMPUTAR DÉBITO de R\$333.185,81 (trezentos e trinta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), valor correspondentes a 6.382,87 UFR-PB2 (seis mil, trezentos e oitenta e dois inteiros e oitenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (CPF: 022.282.488-35), relativa às despesas sem comprovação descritas no item anterior, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; 3) APLICAR MULTAS individuais de R\$10.000,00 (dez mil reais) cada uma, valor correspondente a 191,57 UFR-PB (cento e noventa e um inteiros e cinquenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do



Estado da Paraíba), à Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (CPF: 022.282.488-35), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,31 UFR-PB (trinta e oito inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (CPF: 689.075.674-68), ex-Secretária de Estado da Saúde, por infração a normas legais, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; 6) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal; 7) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e 8) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 25 de novembro de 2020

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00190/20

Sessão: 2288 - 25/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07695/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Valdemir Teixeira de Oliveira (Gestor(a)); Julio Cesar Queiroga de Araujo (Ex-Gestor(a)); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.695/20, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, vencido o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, decidem emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do SR. JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, Prefeito do Município de APARECIDA, exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Publique-se e intime-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-PB. João Pessoa, 25 de novembro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00410/20

Sessão: 2288 - 25/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07695/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Valdemir Teixeira de Oliveira (Gestor(a)); Julio Cesar Queiroga de Araujo (Ex-Gestor(a)); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.695/20, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do Prefeito Municipal de APARECIDA, Senhor JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, após a emissão de parecer favorável à contas de governo, em: 1. Declarar o atendimento total aos preceitos da LRF; 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, na qualidade de ordenador de despesas; 3. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 38,31 UFR/PB ao Sr. JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário

devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Recomendar à atual Administração Municipal de APARECIDA no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas, bem como promova alteração na legislação municipal para dar suporte ao pagamento de gratificação aos contratados de forma temporária por excepcional interesse público na área da saúde; e 5. Remeter cópia do presente processo à representação do Tribunal de Contas da União na Paraíba, tendo em vista a existência de recursos federais envolvidos no pagamento de gratificação sem amparo legal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-PB. João Pessoa, 25 de novembro de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00194/20

Sessão: 2288 - 25/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08325/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Gervazio Gomes dos Santos (Gestor(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08325/20; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Bernardino Batista este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Gervázio Gomes dos Santos, Prefeito Constitucional do Município de BERNARDINO BATISTA, relativa ao exercício financeiro de 2019. Publique-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 25 de novembro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00415/20

Sessão: 2288 - 25/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08325/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Gervazio Gomes dos Santos (Gestor(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08325/20, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Gervázio Gomes dos Santos; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativas ao exercício de 2019; 2) Recomendar à Administração Municipal de Bernardino Batista a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição da única falha constatada no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB, João Pessoa, 25 de novembro de 2020

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00022/20

Sessão: 2288 - 25/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [18595/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2020

Interessados: Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18595/20, referentes à consulta formulada pelo Prefeito do Município de Catingueira, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, por meio da qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas sobre a manutenção, uso e destinação de bens imóveis da municipalidade, DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER da consulta formulada e OFERECER RESPOSTA às questões formuladas nos termos da Consultoria Jurídica, Auditoria e Ministério Público de Contas: 1) Qual a extensão para a realização de reformas de bens públicos fatidicamente desafetados evitando a deterioração do patrimônio público? Resposta: a hipótese trazida à colação mais se assemelha à “tredestinação lícita” que à “desafetação”.

Em todo caso, a manutenção dos bens públicos é sempre de responsabilidade do gestor público, independentemente de sua classificação, de modo a evitar a deterioração do patrimônio da edibilidade e danos a terceiros. As reformas que resultarem em modificação da estrutura, constituirão despesas de capital e se incorporarão ao bem reformado. 2) Os gastos com reformas, mesmo os bens estando fadaticamente desafetados da Educação, serão contabilizados como gastos com educação? Resposta: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece as despesas com educação: Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: (...) II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; Neste sentido, se os bens não se destinam ao ensino, não deve compor as despesas com educação 3) Para fins de desafetação de Grupos Escolares da Zona Rural é necessária lei específica ou bastaria a desafetação fática? Resposta: se a intenção for a alienação de bens públicos, o que não parece ser o caso dos autos, é necessária lei específica para, aí sim, desafetar o bem público municipal, qualificando-o como dominical. 4) Em caso de desafetação fática ou mediante lei, é possível a destinação dos prédios para atividades culturais e/ou reuniões de associações rurais, em atenção à primazia do interesse público local? Resposta: a utilização de prédios públicos em outras áreas decorre de ato emanado pelo gestor, devendo ser observada a conveniência e oportunidade. Tais prédios podem ser ocupados por terceiros, mediante contrato de cessão de uso, oneroso ou gratuito. II) INFORMAR que as situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multifase das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta; e III) COMUNICAR serem os pronunciamentos da Consultoria Jurídica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas partes integrantes da presente decisão. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 25 de novembro de 2020

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00060/20

Processo: [06333/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: George Jose Porciuncula Pereira Coelho (Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: Este Tribunal, na sessão de 30 de setembro de 2020, examinou o PROCESSO TC06333/19, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Prefeitura Municipal de Sobrado, relativa ao exercício 2018, e decidiu por meio do Acórdão APL – TC nº 00329/20 e do Parecer PPL 00157/20: EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, exercício de 2018; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, na qualidade de ordenador de despesas; DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO no valor de R\$ 3.000,00 (três reais), o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, em decorrência das irregularidades apontadas; ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta dias) ao referido gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária quanto à parte não recolhida das obrigações patronais; RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora

constatadas; observar o art. 165, § 8º, da Constituição Federal, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual; promover a redução do déficit financeiro, orçamentário e da dívida pública; realizar procedimento licitatório quando exigido por lei; promover a regularização da acumulação ilegal de cargos pelo servidor Ubiratan Galdino Pereira; e efetuar tempestivamente o recolhimento das obrigações previdenciárias. A decisão foi publicada na edição Nº 2544 do Diário Oficial Eletrônico, com data de 09/10/2020. Em 25/11/2020 o gestor, Sr. GEORGE JOSE PORCIUNCULA PEREIRA COELHO, por intermédio de seu procurador e advogado (Doc. 72220/20), apresentou pedido de parcelamento da multa que lhe foi imposta. É o relatório. CONSIDERANDO que o requerente já vem recolhendo valores de multas aplicadas pelo Tribunal; CONSIDERANDO a comprovação de rendimentos do peticionário (informação SAGRES); CONSIDERANDO os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o RELATOR decide DEFERIR o pedido feito pelo Sr. GEORGE JOSE PORCIUNCULA PEREIRA COELHO, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 300,00 (trezentos reais), o equivalente a 5,79 UFR/PB, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a esta decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando, ainda, que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 02 de dezembro de 2020

Ata da Sessão

Sessão: 2287 - 18/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de comunicar que temos 27 processos de prestação de contas que podem ser relatados antes do final do ano, para melhorarmos a média e o nosso desempenho anual. São 27 processos, sendo: 06 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, 07 do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, 07 do Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, 02 do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e 05 do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Surpreendentemente não há processos para o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, mas vou pedir à Auditoria que agilize algum processo que esteja tramitando com relatoria a cargo desse Conselheiro. Mas dos 27 processos que citei, 11 estão no Ministério Público de Contas e, nesta oportunidade, peço ao Procurador-Geral do Parquet de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto que agilize os processos das Prefeituras Municipais de: Patos de 2014, São José de Princesa de 2016, Catingueira de 2016, Itabaiana de 2016, Cabedelo de 2017, Massaranduba de 2018, Baía da Traição de 2019, Brejo do Cruz de 2019, São Domingos de 2019, São José da Lagoa Tapada de 2019 e Lagoa de 2019. E nos Gabinetes dos Conselheiros, os processos de Prefeituras Municipais de: Caaporã de 2015, Monte Horebe de 2016, Jericó de 2016, Mataraca de 2018, Mogeiro de 2018, Pedras de Fogo de 2018, Cuitegi de 2018, Uiraúna de 2019, Conde de 2018, Monte Horebe de 2014, Salgadinho de 2015, Lucena de 2015, Lucena de 2016, Pombal de 2016, Mari de 2016 e

Área de 2017. Peço esse esforço concentrado do Ministério Público de Contas, para liberar aos gabinetes dos Conselheiros Relatores esses 11 processos citados, e aos Senhores Conselheiros peço, encarecidamente, que façam a programação, daqui para a última sessão do Tribunal Pleno, desses 16 processos e aí, teríamos mais 27 processos apreciados. Se chegasse 03 processos do Conselheiro André Carlo Torres Pontes fecharíamos em 30 processos e seria um término de ano proveitoso. Faço outro apelo aos Senhores Conselheiros: não coloquem na pauta de julgamento processos que podem ficar para o próximo ano e dêem prioridade absoluta a esses processos de prestações de contas de Prefeituras Municipais”. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou que já havia 01 processo sob sua relatoria agendado para esta sessão e mais 03 processos para as sessões subsequentes. A seguir, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos comunicou ao plenário que havia expedido a Decisão Singular DSPL-TC-00053/2020, nos autos do Processo TC-05283/13, onde deferiu Pedido de Parcelamento de Multa aplicada à ex-Prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sra. Luzinect Teixeira Lopes, em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas, no valor de R\$ 788,22. No seguimento, o Presidente suspendeu a sessão, externamente, para abrir espaço para discussão da Proposta do Plano Anual de Auditoria, para o exercício de 2021. Na oportunidade, o ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, fez uma breve apresentação acerca dos trabalhos realizados, enfatizando que o Plano Anual de Auditoria era resultado de um esforço conjunto a partir de uma comissão voluntária de Auditores de Contas Públicas criada, inicialmente, por iniciativa do SINDICONTAS, à qual, posteriormente, agregaram-se outros ACP's por indicação da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI). Essa Comissão reuniu-se ao longo de três meses com a finalidade de discutir e deliberar um conjunto de sugestões com o objetivo de formular o Plano Anual de Auditoria (PAA), para o exercício de 2021, abordando, inclusive, outras matérias inerentes e intrinsecamente relacionadas com a formação de um ambiente próprio, para a propositura de um PAA eficiente e resolutivo, a exemplo da reestruturação dos setores da DIAFI e do desenvolvimento de soluções no campo da Tecnologia da Informação (TI). Ao final, o Presidente agradeceu e parabenizou o ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, pela apresentação, enfatizando que o assunto ainda seria bastante debatido, destacando que o Plano Anual de Auditoria continha sugestões muito importantes e valiosas para esta Corte de Contas. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu uma inversão na pauta de julgamento, para dar prioridade aos processos com relatório a cargo do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, tendo em vista que Sua Excelência iria se retirar da sessão às 11:00 horas, haja vista compromisso inadiável. Na oportunidade, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04467/15 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de CAJAZEIRAS, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. No seguimento, o Relator informou que o presente processo havia sido adiado, para a presente sessão, em razão de solicitação feita pelo Advogado José Alexandre Nunes Neto (OAB-PB- 24561) e outros, em razão de ter se habilitado recentemente, tendo em vista a renúncia do Advogado John Johnson Gonçalves de Abrantes e que precisava se inteirar dos autos, a fim de fazer sustentação oral de defesa. Novamente, requereu adiamento do processo, alegando necessidade de mais tempo para que possa exercer seu mister profissional na realização de defesa oral, tendo sido rejeitado o requerimento por unanimidade. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da então mandatária da Urbe de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestões dos antigos ordenadores de despesas da Comuna de

Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, e do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Henry Witthael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, e regulares as contas de gestão da ex-ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Josefa Lea da Silva Santos, CPF n.º 140.984.074-34, concernentes ao exercício financeiro de 2014; 3) Informe a Sra. Josefa Lea da Silva Santos que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Impute à ex-Prefeita de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, débito no montante de R\$ 7.116.345,59, equivalente a 136.328,46 UFRs/PB, sendo a soma de R\$ 6.236.126,29 (119.466,02 UFRs/PB) atinente às quitações de Restos a Pagar inscritos em exercícios pretéritos sem a documentação comprobatória, a importância de R\$ 871.800,00 (16.701,15 UFRs/PB) respeitante à carência de peças demonstrativas de locações de veículos e de trator de esteira e a quantia de R\$ 8.419,30 (161,29 UFRs/PB) relativo a pagamentos por serviços não realizados na construção de uma unidade de saúde localizada no Distrito de Engenheiro Ávidos; 5) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, imponha penalidade a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, no total de R\$ 711.634,56 ou 13.632,85 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma imputada; 6) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (136.328,46 UFRs/PB) e da coima acima imposta (13.632,85 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multas individuais a antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, no total de R\$ 9.336,06, correspondente a 178,85 UFRs/PB, e ao então gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Henry Witthael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, na quantia de R\$ 2.000,00, correspondente a 38,31 UFRs/PB; 8) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 178,85 e 38,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 9) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, Vereador José Gonçalves de Albuquerque, CPF n.º 274.561.374-04, subscritor do encaminhamento a esta Corte de Contas do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, para conhecimento; 10) Envie recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 11) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação à obra de construção de uma quadra de esportes na Escola Cecília e Meireles, localizadas na Urbe de Cajazeiras/PB e custeada com recursos federais; 12) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART concernente à obra de pavimentação de diversas ruas no município de Cajazeiras/PB, realizada pela empresa MAXITRATE Construções e Serviços LTDA.,

CNPJ n.º 16.600.654/0001-96, durante o exercício de 2014, com vistas à adoção das medidas necessárias; 13) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Cajazeiras/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014; 14) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, dê ciência ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, CPF n.º 060.799.414-22, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador, bem como de parcelas dos fracionamentos de débitos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2014; 15) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com a proposta do Relator, divergindo apenas no valor da multa a ser aplicada que, no seu entendimento, deveria ser pelo seu valor máximo para o período. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam, na íntegra, a proposta do Relator, que foi aprovada por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, apenas quanto ao valor da multa aplicada à ex-gestora municipal de Cajazeiras. PROCESSO TC-04679/16 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA HELENA, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, bem como das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sras. Katyenne Maciel Soares Evangelista (período de 01/01 a 20/02) e Áurea Maria Roberto Limeira (período de 01/03 a 31/12), relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Mandatário da Urbe de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as contas de gestões dos ordenadores de despesas da Comuna de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, e do Fundo Municipal de Saúde – FMS no período de 01 de janeiro a 28 de Fevereiro, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, CPF n.º 033.209.414-61, e no intervalo de 01 de março a 31 de dezembro, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Informe as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multas individuais ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 38,31 UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, na quantia de R\$ 1.000,00, equivalente a 19,16 UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, devidamente atualizadas em UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no

interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, para conhecimento; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Santa Helena/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015; 8) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, comunique ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB, Sr. José Éder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, acerca da falta de transferência de recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde, de parte das obrigações previdenciárias, do empregador e dos segurados, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2015; 9) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, e a administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06227/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PEDRAS DE FOGO, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Anderson Sales Dias, e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Mandatário da Urbe de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestões dos ordenadores de despesas da Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, e do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Anderson Sales Dias, CPF n.º 034.809.054-47, e regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, CPF n.º 030.189.024-24, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3) Informe a Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multas individuais ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, no total de R\$ 8.000,00, correspondente a 153,26 UFRs/PB, e ao antigo gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Anderson Sales Dias, CPF n.º 034.809.054-47, na quantia de R\$ 2.000,00, correspondente a 38,31 UFRs/PB; 5) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 153,26 e 38,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,

alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Encaminhe cópia da presente deliberação à empresa EQUIPAÇO Móveis e Eletrodomésticos Ltda., CNPJ n.º 11.938.541/0001-81, subscritora de denúncia formulada em face do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, para conhecimento; 7) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, a atual administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Gerlane Pereira Marinho, e a gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Oliviane Ferreira de Oliveira Monteiro, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, firme o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos, visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.1.7” e “18.2.1” dos relatórios técnicos, fls. 2.472/2.628 e 6.711/6.756, sob pena de responsabilidade; 9) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, ordene o traslado de cópia desta deliberação para os autos dos processos que tratam do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Pedras de Fogo/PB, exercícios financeiros de 2020 e 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “8” anterior, como também para o caderno processual que versa sobre a prestação de contas relativa ao ano de 2019, Processo TC n.º 09060/20, para verificar as licitações e contratos firmados com a empresa Comercial Itambé Ltda., CNPJ n.º 02.775.367/0001-02, conforme destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB em relação a este último fato; 10) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Pedras de Fogo/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017; 11) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Severino Alves da Silva Junior, CPF n.º 104.963.414-48, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2017; 12) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu permissão para se retirar da sessão, em razão de compromisso inadiável, no que foi deferido pelo Presidente. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06212/18 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de GUARABIRA, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho se averbou suspeito de participar da apreciação do presente processo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de retorno dos autos à Auditoria, para análise de documentação de defesa apresentada através de memorial, referente à prestação de serviços ao Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira. Submetida a preliminar suscitada, o Tribunal Pleno acatou, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, assinando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que o Advogado John Johnson Gonçalves de Abrantes promovesse a juntada da referida documentação ao processo, fixando o retorno dos autos para

apreciação na sessão plenária do dia 02/12/2020. PROCESSO TC-06144/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de GUARABIRA, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho se averbou suspeito de participar da apreciação do presente processo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Guarabira, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à Egrégia Câmara de Vereadores do Município para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI do Regimento Interno do TCE-PB, e as recomendações ao atual Prefeito, constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas do Prefeito Municipal de Guarabira na qualidade de ordenador de despesas, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, relativas ao exercício de 2018; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, relativas ao exercício de 2018; c) Aplicar multa pessoal ao Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,31 UFR – PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-06335/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Esperança, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativas ao exercício de 2018, com as ressalvas do art. 138, § único, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte; 2- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 4- Conhecer da denúncia da empresa JAMPRESS Serviços e Construções Eirelli – ME, sobre irregularidades no Pregão Presencial 007/2018, julgando-a procedente, comunicando-se aos interessados; 5- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Nobson Pedro de Almeida, no valor de R\$ 5.000,00, em razão de descumprimento de normas sobre gestão de pessoal, obrigações previdenciárias e empenhamento de despesas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes e, em especial, observar as normas do SUS quando da aquisição de medicamentos, realizar controle das despesas com aquisição de combustíveis, realizar registro individualizado dos rendimentos financeiros do FUNDEB, obedecer ao disposto no Parecer Normativo PN – TC 16/2017 e aperfeiçoar o controle sobre as despesas com prestação de serviços de fornecimento de água através de caminhões pipa; e 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retornando os trabalhos às 14:10 horas. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-07704/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ZABELÊ, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Zabelê, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativas

ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, Prefeito do Município de Zabelê/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 4- Aplicar ao Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, Prefeito Municipal de Zabelê-PB, multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 38,31 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendar à Administração Municipal de São José de Princesa PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05987/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rubens Germano Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00162/20, emitida quando da apreciação das contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal (período de 01/01 a 24/04), relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração em referência e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de desconstituir a multa aplicada através do Acórdão APL-TC-00162/20. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-06080/19 – Prestações de Contas Anuais do Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, e das gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social, Sras. Wiviane Eugênia Paiva (período de 01/01 a 05/04) e Patrícia Eugênia Paiva da Silva (período de 06/04 a 31/12), relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB-PB 19631). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Julgar regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, e das gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social, Sras. Wiviane Eugênia Paiva e Patrícia Eugênia Paiva da Silva, relativas ao exercício de 2018. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05639/20 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD), Sra. Simone Jordão Almeida, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Noel Charles Tavares Leite (OAB-PB 15125). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD), Sra. Simone Jordão Almeida, relativa ao exercício de 2019; 2- Recomendar à atual gestora da FUNAD, no sentido de adotar medidas junto ao Governador do

Estado, pleiteando a criação de cargos e realização do certame necessário para prover as vagas dos necessários profissionais, a fim de que o quadro de pessoal do Estado e, pois, da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD seja dotado de funções e cargos perenes e essenciais às ações ligadas à atividade fim da instituição, com a consequente lotação dos servidores imprescindíveis ao seu adequado funcionamento e no sentido de proceder às contratações de estagiários com a devida obediência às premissas da Lei 11.788/2008, particularmente, no tocante ao processo seletivo, à compatibilidade das atividades desenvolvidas e à obrigatoriedade do seguro contra acidentes pessoais. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator, sugerindo que a questão do quadro de pessoal da FUNAD seja verificado no acompanhamento da gestão de 2020. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01945/18 – Recurso de Reconsideração interposto pela empresa BLANKS Indústria e Comércio de Placas Ltda. - ME, através de sua Advogada Thamyres Leite Nunes, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00163/19. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: não se pronunciou por se tratar de uma mácula formal. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar nulo o Acórdão APL-TC-00163/2019, de 17/04/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 25/04/2019; 2- Determinar à intimação dos Srs. Adenauer Henrique Cesário e Valdeci Antônio da Silva Júnior, sócios representantes da empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA, da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração, e do Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do DETRAN-PB, para se manifestarem sobre as falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 352/360 dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08291/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00384/19, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, lhe dê provimento integral, desconstituindo a recomendação direcionada ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, e mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05342/18 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado e do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, relativas aos exercícios de 2018; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05874/19 – Prestações de Contas Anuais do ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado e do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, relativas aos exercícios de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas do gestor da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, relativas ao exercício financeiro de 2018; 2- Julgar irregulares as contas do gestor do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, relativas ao exercício financeiro de 2018; 3- Determinar-lhe a restituição da importância de R\$ 804.260,27, correspondente a 15.407,29 UFR-PB, referente à disponibilidade financeira não comprovada verificada na gestão do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias; 4- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,32 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB,

concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual gestão da Procuradoria Geral do Estado – PGE, para que guarde estrita observância às Resoluções Normativas emanadas por este Tribunal de Contas, bem como para que adote medidas junto ao Excelentíssimo Governador do Estado, no escopo de promover a implementação de uma carreira de apoio à Procuradoria Geral. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07083/18 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que não seja gerada qualquer despesa pública decorrente da Lei Estadual nº 11.097/2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer, parcialmente, a presente Representação, apenas no tocante aos efeitos concretos advindos do artigo 2º da Lei Estadual nº 11.097/2018; 2- Julgar procedente o pedido na parte conhecida, confirmando-se a eficácia do Alerta veiculado na Decisão Singular DSPL-TC-00021/2018, no sentido de não assumir despesas com a nomeação de pessoas para os cargos definidos no art. 2º da Lei Estadual n.º 11.097/18 (cargos de Coordenador de Acervo de Governador no âmbito da Fundação Casa de José Américo), em virtude das razões expostas ao longo da Representação, sob pena de aplicação de multa legal para o caso de descumprimento do comando e imputação do débito correspondente, se existente; 3 - Encaminhar representação à Procuradoria Geral da República e à Procuradoria Geral de Justiça, com vistas à adoção das medidas cabíveis, para fins de controle concentrado de constitucionalidade do tema referente à criação dos cargos comissionados voltados à curadoria do acervo de ex-Governador. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06162/18 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de JACARAÚ, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00348/20, emitido quando julgamento do recurso de reconsideração das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração em referência e, no mérito, negue-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04858/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00170/19 e no Acórdão APL-TC-00351/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Antes de apresentar o relatório, o Relator informou à Corte que o patrono do ex-Prefeito do Município de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, que faleceu ano passado, se desvinculou do processo alegando que, com o falecimento do gestor a sua procuração perdeu os efeitos e que não tem procuração do espólio. Solicitou que fosse notificada a inventariante, Sra. Adjane Valeriano de Oliveira Chaves. Após ampla discussão acerca da matéria, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, pela retirada de pauta dos presentes autos, para que se notifique a inventariante, Sra. Adjane Valeriano de Oliveira Chaves, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir representante legal no presente caderno processual. Antes de encerrar a sessão, Sua Excelência o Presidente prestou a seguinte informação ao Plenário: “Hoje tivemos sete apreciações de processos de prestações de contas e Prefeituras Municipais. Com mais quatorze prestações de contas a serem apreciadas ultrapassaremos as duzentas prestações de contas anuais. Renovo o apelo para que possamos ter esse número de prestações de contas apreciadas nas quatro últimas sessões do Tribunal Pleno que nos resta. Peço que os nobres Relatores orientem as suas assessorias, para que não preencham a pauta com processos outros que não sejam prestações de contas de prefeituras municipais. Gostaria de informar, também, que recentemente participei de uma “Live” com o Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU). O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foi citado várias vezes por um dos Assessores do Ministro, quando falou da importância da ferramenta “Preço de Referência”. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira vem divulgando muito bem junto aos Tribunais de Contas do Brasil, as nossas ferramentas como o “Preço de Referência”, “Turmalina” e estamos em contato com os Tribunais de Contas do Tocantins, do Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro e com o Governo da Bahia. Todos eles querem manter uma parceria com esta Corte de Contas e implementar essas

nossas ferramentas. Fica aqui este registro para a história deste Tribunal”. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Vossa Excelência me incumbiu de tratar nos processos de aposentadoria que possam ser atingidos pelo RE 636553-STF, com relação à tramitação de processos de atos de concessão de benefícios previdenciários. Em levantamento inicial foram identificados cinquenta e sete processos, apenas, de benefícios previdenciários com tramitação neste Tribunal, sem julgamento. Após a análise, os processos foram separados para tratamento na seguinte forma: 1- Trinta e um processos foram tempestivamente encerrados/arquivados por Resolução Processual, tendo em vista a perda de objeto e apareceram na pesquisa por não estarem julgados ou finalizados. Solução: A ASTEC efetuou a mudança da fase de “Decisão” para “Finalizado”. Assim tais processos não constarão em novos levantamentos de processos não julgados; 2- Dois processos de pensão constavam como “Apensados” aos processos de aposentadoria do instituidor da pensão, mas foram incluídas na decisão do processo principal, como se tivessem sido anexados a estes. Solução: A ASTEC efetuou a mudança da situação de “Apensado” para “Anexado”. Assim tais processos não constarão em novos levantamentos de processos não julgados; 3- Mais dois processos que se enquadram na mesma condição prevista no RE 636553-STF, porém já foram julgados nas sessões dos dias 04/11/2020 e 12/11/2020. Feitos os ajustes iniciais pela ASTEC e considerando o julgamento de processos de que trata o item “3” acima, restaram vinte e dois processos para tratamento, conforme o RE 636553-STF; 4- Dezoito desses processos foram apensados aos de aposentadoria/reforma do servidor instituidor da pensão ou continham Resoluções Processuais concedendo prazo, para providenciar correções formais e legais. Os processos apensados acabaram sendo arquivados junto com os processos principais, sem julgamento. Já os demais processos, que continham Resoluções Processuais também, não chegaram a julgamento dentro do prazo de cinco anos, enquadrando-se nas condições previstas no citado recurso. Solução: Os processos foram tramitados para a ASTEC, objetivando a alteração do Relator, conforme a Resolução Normativa RN-TC-02/2020, aos quais serão inseridos Relatórios de Complementação de Instrução, contextualizando acerca da aplicabilidade do disposto no recurso, medidas que serão levadas pelo Relator ao Pleno, visando o encerramento da tramitação dos mesmos; 5- Um processo no qual está consubstanciada a perda de objeto - com parecer ministerial - necessita apenas de uma Resolução Processual determinando o seu arquivamento. Passando esse à fase de “Finalizado”. Solução: O processo foi tramitado para a ASTEC, para alteração do Relator, conforme a Resolução RN-TC-02/2020, ao qual será inserido o Relatório de Complementação de Instrução; 6- Três processos foram excluídos da abrangência da decisão consubstanciada no RE 636553-STF, por questionar a incidência de inconstitucionalidade. Solução: Tais processos devem seguir a sua análise normal com o Relator de origem ou o seu substituto. Desse total são vinte e dois processos. 7- Por fim, também foi realizado o levantamento dos processos com vencimento de prazos quinquenal até junho de 2021, os quais já estão sendo acompanhados pela DIAFI, com alguns deles já submetidos a julgamento recente. Os processos já estão identificados e monitorados pela ASTEC e não teremos mais isto em nenhum processo que ultrapasse esse limite”. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 16:20 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de novembro de 2020.

Comunicações

Documento: [72115/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: Petição

Exercício: 2020

Assunto: Petição referente ao Proc. 08843/20. PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO PRA DEFESA POR FALHA DE CITAÇÃO.

Peticionário: LAURI FERREIRA DA COSTA, Prefeito Constitucional de Brejo dos Santos.

Advogado: André Luiz de Oliveira Escorel - OAB-PB 20.672.

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.

**DESPACHO**

Cuida -se de requerimento formulado pelo Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA, Prefeito Municipal de Brejo dos Santos, no qual pleiteia reabertura de prazo para apresentação de defesa nos autos do processo TC 8.843/20, alegando falha técnica na citação.

Às fls. 07/08, A ASTEC, contudo, atestou não ter havido qualquer problema técnico com as comunicações no processo 8.843/20. Considerando a declaração da ASTEC, não há fundamento para atender à pretensão do requerente.

À SECPL, para cientificar o requerente do teor do presente despacho e, em seguida, remeter o documento ao gabinete do Relator para anexação ao processo respectivo.

Assinado em: 03/12/2020
Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20184/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Logradouro

Subcategoria: Outros.

Exercício: 2020

Citados: Severino Bondade Sobrinho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara**Intimação para Defesa**

Processo: [09998/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Intimados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para querendo, apresentar defesa acerca do Relatório de fls. 23/26.

Processo: [14109/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: José Mangueira Torres (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar a cerca da cota do MP fls. 3588/3599 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [20284/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01652/20

Sessão: 2853 - 03/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10232/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Interessados: Raimundo Nunes Pereira (Responsável); Hugo André Figueiredo Gondim (Contador(a)); Romina Vilar Cunha Lima (Interessado(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Interessado(a)); Sebastiao Flavio de Araujo (Interessado(a)); Joalison Lima Alves (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.232/12, que tratam inspeção especial de contas, realizada a partir de requerimento do Poder Legislativo de João Pessoa para realização de auditoria no PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS - EMPREENDER - JP, acerca de possíveis irregularidades praticadas durante o período de 2005 a julho de 2012, sob a responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NUNES PEREIRA, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. Julgar IRREGULARES os empréstimos analisados nestes autos que foram objeto de restrições pela Auditoria, em seu último relatório; 2. Representar ao Ministério Público Comum para a tomada de providências relativas à possível prática de atos de improbidade administrativa, cometidos pelo Gestor do Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios; 3. Retornar os autos à Auditoria para levantamento dos danos causados ao erário municipal e seus prováveis responsáveis; 4. Recomendar à atual gestão do Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas nestes autos. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01654/20

Sessão: 2853 - 03/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18614/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Jailma Eunira Ferreira Alves (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.614/17, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, concedendo Aposentadoria a servidora JAILMA EUNIRA FERREIRA ORDONHO - CPF: 460.203.904-97, matrícula nº 39-6, no cargo de Assessor Técnico Legislativo I, lotada na Câmara Municipal de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR IRREGULAR o ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, concedendo Aposentadoria a servidora JAILMA EUNIRA FERREIRA ORDONHO - CPF: 460.203.904-97, matrícula nº 39-6, no cargo de Assessor Técnico Legislativo I, lotada na Câmara Municipal de Campina Grande, Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01653/20

Sessão: 2853 - 03/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05783/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.783/18, referente à Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício 2017, sob a responsabilidade da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, acordam, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULARES, com ressalvas, as contas anuais do Fundo Municipal da Saúde de



Campina Grande, sob a gestão da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, exercício 2017; 2. Declarar atendimento parcial à LRF, por parte da gestora, 3. Aplicar à Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestora do Fundo Municipal de Campina Grande, exercício 2017, multa no valor de R\$ 5.000,00 (94,97 UFR-PB), com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4. Recomendar à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias; 5. Recomendar à atual gestão do FMS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01655/20

Sessão: 2853 - 03/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12655/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2018

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Ricardo Gomes Simão (Interessado(a)); Temístocles de Almeida Ribeiro Filho (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12.655/18, que trata do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Constitucional do Município do Conde/PB, Sr. Temístocles de Almeida Ribeiro Filho, contra decisão da 1ª Câmara desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 1694/2019, de 05 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 11 de setembro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Conhecer do presente RECURSO de RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC nº 1694/2019; 2) DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0067/2019. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 03 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01598/20

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05630/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Pollyanno Henrique Pereira (Ex-Gestor(a)); Allan Thales Rocha e Viana (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Alexandre Marcio Ramos Rocha Filho (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.630/19, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Pollyanno Henrique Pereira, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Pollyanno Henrique Pereira, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, relativos ao exercício financeiro de 2018; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Cacimba de Dentro no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis

infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01651/20

Sessão: 2852 - 26/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19024/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Ludmilla Dantas Silva (Assessor Técnico); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a Decisão Singular DS1 TC 102/2020 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos: 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao gestor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, que se abstenha de dar prosseguimento aos pagamentos decorrentes da execução do contrato nº 079/2018, até decisão final do mérito; 2. Determinar intimação dirigida ao atual gestor, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, para adoção de providências, facultando-lhe a apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das conclusões da Auditoria, bem como para demonstrar a prestação de contas, comprovando a realização das despesas dos valores já repassados à contratada até a presente data por força do contrato em exame; 3. Determinar citação dirigida aos Srs. José Arthur Viana Teixeira e Sandro Anderson Medeiros de Lima, respectivamente, Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística, à época, da – SEECT e representante da ASSOCIAÇÃO COOPERATIVA SEM FRONTEIRAS; facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca das constatações da Auditoria, no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Determinar a Oitiva da Auditoria sobre a matéria, após a apresentação de defesa e comprovação das providências adotadas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB– 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01647/20

Sessão: 2852 - 26/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05988/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Francinaldo Galdino de Lima (Gestor(a)); Adriano Menino Leite (Contador(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Francinaldo Galdino de Lima; 2. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA anexada aos autos e procedência parcial. 3. Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Aplicar multa pessoal ao Sr. Francinaldo Galdino de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Ibiara no valor de R\$ 3.098,13 (Três mil e noventa e oito reais e treze centavos), correspondentes a 59,35 UFR, com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE/PB, em vista do pagamento de gratificações aos servidores da saúde sem previsão legal e o exercício do cargo de Coordenadora clínica da EMTN sem previsão legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado 5. Recomendar ao gestor a estrita observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, bem como aos preceitos da Constituição Federal. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB– 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01649/20

Sessão: 2852 - 26/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08309/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Elisa Peixoto de Macedo (Assessor Técnico); Isabella Gondim do Nascimento Aires (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a maioria, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em: 1 – Julgar regular com ressalvas o Pregão Eletrônico nº 379/19, oriundo da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD; 2 - Recomendar à gestora, a adoção de medidas no sentido de que a partir da edição do Decreto Estadual 40.454/20, conste limite para adesões a ata de registro de preço aos novos quantitativos regulamentados, inclusive para as atas vigentes na data da edição da referida norma; 3 – Determinar o encaminhamento do processo à Auditoria para análise das despesas decorrentes da execução contratual, tanto no âmbito da SEAD como da Secretaria Estadual e Educação Ciência e Tecnologia – SEETC, bem como incorporar às suas análises das contas do Governo Estadual a omissão evidenciada nos presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB– 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01657/20

Sessão: 2853 - 03/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08753/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2020

Interessados: Joaquim Quirino da Silva Júnior (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08.753/20, que trata da análise prévia do edital de abertura do concurso promovido pela Prefeitura Municipal de Congo, com objetivo de prover cargos públicos criados por legislação municipal, e que no momento, examina-se denúncia com pedido de MEDIDA CAUTELAR - objeto do Processo TC n.º 19.785/20 anexado aos presentes autos - encaminhada pelo senhor José Leonardo de Souza Lima Júnior, em face da Prefeitura Municipal de Congo e a empresa Consultoria Técnica e Planejamento Ltda - CONTEMAX, referente ao Edital n.º 001/2020, que regulamenta o referido concurso público, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) REFERENDAR expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DS1-TC /20 -, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual decidiu-se EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à Prefeitura Municipal do Congo, na pessoa do Prefeito, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior: a) A suspensão IMEDIATA do Concurso Público – objeto do Edital n.º 01/2020 -, devendo ser remarcada uma nova data para realização das provas, posterior ao exercício corrente, em razão da vedação prevista na Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020 b) Ato contínuo, que o Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior: 1) Proceda à retificação do Edital, definindo claramente a ordem de nomeação dos candidatos com deficiência em relação à nomeação dos demais candidatos; 2) Comprove a publicação do respectivo Edital em órgão oficial de imprensa. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01648/20

Sessão: 2847 - 22/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10751/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 10.751/20, que trata de denúncia apresentada pelo representante do Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, acerca de supostas irregularidades na contratação do Escritório FRANCISCO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) REFERENDAR expressamente a cautelar deferida, mediante a

ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DS1-TC 094/20, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual decidiu-se EMITIR, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à Prefeitura Municipal de Mamanguape, na pessoa da Prefeita, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa: a) A suspensão IMEDIATA da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2017, bem como do Contrato nº 16/2017, dela decorrente; b) Ato contínuo, que este Tribunal de Contas: 1) INFORME à Justiça Federal da referida suspensão, para que tome as providências que entender cabíveis no âmbito do processo 0010295-23.2017.4.01.3400; 2) OFICIE à Controladoria Geral da União (CGU) ou a outro órgão competente a fim de obter informações atualizadas sobre o recebimento de precatórios do FUNDEF pelo município de Mamanguape, bem como sobre eventuais destaques de tais precatórios para o pagamento de honorários advocatícios, a fim de tomar as providências que forem cabíveis. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01650/20

Sessão: 2852 - 26/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12385/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Ailton Nixon Suassuna Porto (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em: 1 – Julgar irregular a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 10/2020, bem como o contrato decorrente; 2 – Aplicar multa ao gestor, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, de 25% do valor máximo, ou seja, de R\$ 3.098,13 (três mil, noventa e oito reais e treze centavos), equivalentes a 59,35 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido ao desatendimento da legislação atinente à espécie, porquanto, resultou em transgressão à Lei nº 8.666/93, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 3 – Recomendar ao gestor adoção de medidas no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93, de modo a não repetir nos procedimentos futuros a eiva ora identificada nos autos; 4 - Trasladar a presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão - PAG/2020, determinando à Auditoria a análise das despesas decorrentes das execuções dos contratos, verificando se ocorreram de sobrepreços. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB– 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16484/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Marcos Alexandre Melo da Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [22576/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18536/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2018

Intimados: José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07358/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Carlos Andre de Oliveira Silva (Gestor(a)); Juscelino Correia de Araujo (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Antonio Fabio Rocha Galdino (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08821/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Raimundo Lourenco Neto (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15656/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2020

Intimados: Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a)); Jose Mavíael Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17298/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Intimados: Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [07408/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Valdy Vianey Ferreira de Oliveira (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca das conclusões técnicas de fls. 377/384.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [19821/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citado: VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20645/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00323/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02413/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Prefeito LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00357/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Interessados: Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02414/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Prefeito DIOGO RICHELLI ROSAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o



caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00359/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Interessados: Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02415/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d' Água, sob a responsabilidade do Prefeito GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00366/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02416/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito ALLAN FELIPPE BASTOS DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00370/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02417/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00416/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Interessados: Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02418/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO MENDES CAMPOS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Documento: [72075/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Comunicação

Exercício: 2020

Interessado(s): Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar através do Portal do Gestor, comprovante de encaminhamento dos balancetes dos meses de setembro e outubro/2020 ao Poder Legislativo.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Documento TCE nº: [74271/20](#)

Número da Licitação: 00026/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Objeto: Aquisição de um trator agrícola, destinado ao município de São Jose da Lagoa Tapada.

Data do Certame: 14/12/2020 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: [74272/20](#)

Número da Licitação: 00023/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Cestas Básicas, compostas por Gêneros Alimentícios, destinados para Distribuição as famílias de alunos matriculados na rede municipal de ensino e famílias em vulnerabilidade em virtude da Pandemia do COVID-19.

Data do Certame: 10/12/2020 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Valor Estimado: R\$ 248.610,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [74276/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz–PB, através da Secretaria de Cultura, Desportos e Turismo, em consonância com a Lei Federal nº 14.017, de 29 de Junho de 2020 e Decreto nº 10.464, de 17 de Agosto de 2020, denominada por Lei Aldir Blanc, e com o Decreto estadual nº 40. 134, de 21 de março de 2020, que institui Estado de Calamidade Pública na Paraíba devido à transmissão pandêmica causada pela COVID–19, torna público o Edital de chamamento público para credenciamento de propostas referentes. Os interessados deverão apresentar envelope contendo a documentação e respectiva propositura até as 10h00min horas do dia 11 de Dezembro de 2020

Data do Certame: 11/12/2020 às 10:00

Local do Certame: Sala da Licitação

Valor Estimado: R\$ 123.481,00

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [74283/20](#)

Número da Licitação: 00113/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE LABORATÓRIO NA ESCOLA E.E.E.F.M ELAINE SOARES BRASILEIRO (MOD.2), EM SANTA HELENA - PB.

Data do Certame: 21/12/2020 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 327.742,03

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [74287/20](#)

Número da Licitação: 00114/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: IMPLANTAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE 150 KVA, DESTINADA A ESCOLA E.E.F.M DR JOÃO SOARES, EM CAIÇARA - PB.

Data do Certame: 21/12/2020 às 10:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 69.423,66

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [74290/20](#)

Número da Licitação: 00115/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: IMPLANTAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE 150 KVA, DESTINADA A ESCOLA DR ANTONIO F. DE MEDEIROS, EM MALTA - PB.

Data do Certame: 21/12/2020 às 11:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 71.934,82

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [74296/20](#)

Número da Licitação: 00116/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: IMPLANTAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE 150 KVA, DESTINADA A ESCOLA ECI DR TRAJANO PIRES DA NÓBREGA, EM CONDADO - PB.

Data do Certame: 22/12/2020 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 71.934,82

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [74297/20](#)

Número da Licitação: 00117/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: IMPLANTAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE 150 KVA, DESTINADA A ESCOLA CIT LUZIA SIMÕES BERTOLLINI, EM JOÃO

PESSOA - PB.

Data do Certame: 22/12/2020 às 10:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 43.660,14

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [74300/20](#)

Número da Licitação: 00119/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA DO BANHEIRO E REABILITAÇÃO DE LAVANDERIA COM DEPÓSITO, SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO - PB.

Data do Certame: 22/12/2020 às 11:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 196.224,29

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Documento TCE nº: [74368/20](#)

Número da Licitação: 00018/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Prestação de serviços na instalação e manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, ventiladores, gelagua, geladeira e freezer pertencentes ao Município de Cacimbas – PB

Data do Certame: 08/12/2020 às 08:30

Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [74378/20](#)

Número da Licitação: 00040/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição De Artefatos De Madeira De Forma Gradual E Parcelada Para Atender As Necessidades Das Diversas Secretarias Deste Município, Conforme Termo De Referência

Data do Certame: 17/12/2020 às 08:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.org.br

Valor Estimado: R\$ 104.533,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Documento TCE nº: [74382/20](#)

Número da Licitação: 00019/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de ar condicionado destinado as escolas pertencentes ao Município de Cacimbas – PB

Data do Certame: 08/12/2020 às 10:00

Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [74383/20](#)

Número da Licitação: 11017/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA O LABORATÓRIO DE COAGULAÇÃO (REAGENTES PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA HEMORREDE.

Data do Certame: 17/12/2020 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB

Valor Estimado: R\$ 154.368,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [74384/20](#)

Número da Licitação: 00178/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS DE VALE ALIMENTAÇÃO, OU TECNOLOGIA SIMILAR, EM PVC, EQUIPADO COM MICROPROCESSADOR COM CHIP ELETRÔNICO DE



SEGURANÇA, COM RECARGAS MENSAIS.

Data do Certame: 18/12/2020 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [74394/20](#)

Número da Licitação: 00177/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL

Data do Certame: 18/12/2020 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [74415/20](#)

Número da Licitação: 00020/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de equipamento para fornecimento de solução de Impressão, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças (EXCETO PAPEL E TONER), com substituição do equipamento quando apresentar problema (prazo substituição máximo até 72 horas (3 DIAS).

Observação: A contratada disponibilizará os equipamentos abaixo de acordo com a suas secretarias/setores deixando todos devidamente instaladas e em perfeito funcionamento com objetivo de atender a todas secretarias pertencentes ao município de Cajazeiras

Data do Certame: 11/12/2020 às 10:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PB

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [74426/20](#)

Número da Licitação: 00027/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de Monitores de vídeo 23", incluindo garantia e suporte técnico, conforme especificações técnicas mínimas, justificativa e quantitativos descritos no Termo de Referência do Edital, a fim de atender as necessidades do Ministério Público da Paraíba.

Data do Certame: 18/12/2020 às 08:00

Local do Certame: Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [74429/20](#)

Número da Licitação: 00028/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de Switchs Gigabit, incluindo garantia, conforme especificações técnicas mínimas e quantitativos descritos no Termo de Referência do Edital, a fim de atender as necessidades do Ministério Público da Paraíba.

Data do Certame: 18/12/2020 às 08:00

Local do Certame: Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [74458/20](#)

Número da Licitação: 00021/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de cartuchos jato de tinta, aquisição de toner para impressoras a laser e aquisição de refil para impressoras com tanque de tinta, para atender as necessidades das diversas secretarias que compõem a prefeitura municipal de cajazeiras-PB

Data do Certame: 09/12/2020 às 11:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PB

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/10/2020:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Patos

Documento TCE nº: [62290/20](#)

Número da Licitação: 00006/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação empresa especializada para o fornecimento parcelado de Testes Rápidos para o COVID-19 para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Patos/Fundo Municipal de Saúde de Patos, em especial para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência Anexo I do edital

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/11/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [69806/20](#)

Número da Licitação: 00003/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS PERNAMBUCO, PARAÍBA E SÃO PAULO NO BAIRRO DOS ESTADOS, DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ - PB, ATRAVÉS DO CONVENIO 1066.146-47/2019 FIRMADO COM O MIN. DO DESEV. REGIONAL.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/11/2020:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [70297/20](#)

Número da Licitação: 11017/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA O LABORATÓRIO DE COAGULAÇÃO (REAGENTES PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA HEMORREDE.